

Registro: 2018.0000222422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2247379-26.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO, são agravados TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARY GRÜN (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2018.

José Rubens Queiroz Gomes Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 9768

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2247379-26.2017.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 28ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

AGRAVANTE: CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO

AGRAVADOS: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, FACEBOOK

SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu a tutela para que as agravadas providenciem a retirada das postagens ofensivas. Hipótese em que estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão da tutela antecipada pleiteada, previstos no artigo 300 do CPC, com aplicação de multa diária para o caso de descumprimento. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 46/50, que deferiu a tutela para que a agravante providencie a retirada das postagens ofensivas, em 5 dias, sob pena de multa diária

Sustenta o agravante, em suma, que estão presentes os requisitos ensejadores da medida, uma vez que as divulgações propagadas pelo ofensor estão despidas de veracidade lhe causando abalos em sua vida, especialmente com relação a sua aceitação perante o público.

Foi indeferido o efeito suspensivo. Há informações do MM. Juiz singular as fls. 107/108.

É a síntese do necessário.



O agravante ajuizou a demanda objetivando a retirada de publicações e indenização por danos morais, em virtude de publicações inseridas em redes sociais (Twitter e Facebook), a qual reputa ofensiva a sua imagem e honra.

Na ocasião, pleiteou tutela de urgência, para remoção sumária desse conteúdo que foi indeferida pelo Juiz "a quo".

Pois bem.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, tem-se que em sede de cognição sumária se vislumbra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, pois, por ser um dos maiores e mais significante artista do cenário musical mundial, é seguido por milhares de pessoas, e, caso mantidas as ofensas, estas desencadearão ferozes discursos de ódio entre os usuários das redes.

Assim, encontram-se presentes os requisitos da fumaça do direito (aparente abuso na liberdade de expressão do ofensor) e do perigo da demora (manutenção e repercussão do conteúdo).

No mais, para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas, como a Agravo de Instrumento nº 2247379-26.2017.8.26.0000 -Voto nº 9768 V 3



imposição de multa diária - "astreintes" -, que é a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso com o escopo de se obter dos devedores a satisfação da obrigação imposta.

E por se tratar de sanção inibitória, tem se que "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, p. 764, RT, 6ª ed.).

Assim, considerando-se a capacidade econômico-financeira das agravadas, não se vislumbra abusividade na multa diária a ser imposta na importância de R\$ 10.000,00 por dia para cada agravada, na hipótese de injustificado descumprimento da ordem judicial emanada.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator